

**DECRETO Nº 10.789**

Publicado no DOE 11957, de 4.8.2025

*Possibilita a concessão de tratamento tributário diferenciado aos estabelecimentos que efetuem vendas de mercadorias integrantes da cesta básica a consumidores finais, não contribuintes do imposto, nas condições e regras estabelecidas em protocolo de intenções firmado com o Estado do Paraná, com base no Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, com fundamento no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e tendo em vista o contido no protocolo nº 24.237.395-2,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Nas operações com produtos integrantes da cesta básica poderá o contribuinte estabelecido neste Estado, nas vendas para consumidores finais, não contribuintes do imposto, tributar tais operações, lançando o débito de ICMS correspondente.

§1º Concede crédito presumido do ICMS no mesmo montante do débito efetuado nas vendas de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Resta vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, para efeito de apuração do imposto, em relação às operações beneficiadas.

**Art. 2º** O tratamento tributário de que trata este Decreto fica condicionado ao enquadramento da empresa no Programa Paraná Competitivo, regulamentado pelo Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, mediante protocolo de intenções.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, em 4 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**Governador do Estado**

**NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

**JOÃO CARLOS ORTEGA**  
**Chefe da Casa Civil**